

REGIMENTO COMMUM.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

CAPITULO I.

Das Sessões Solemnes e seu Ceremonial.

Art. 1.º A reunião das duas Camaras em Assembléa Geral será feita na Sala do Senado, e o Presidente deste dirigirá o trabalho.

Art. 2.º Servirão de Secretarios o 1.º e 2.º da Camara dos Senadores, e o 1.º e 2.º da Camara dos Deputados. Estes tomarão assento á esquerda, e aquelles á direita do Presidente, cada hum por sua ordem.

Art. 3.º Nas Sessões em que, conforme a Constituição, for presente o Imperador, a Mesa do Presidente e Secretarios se collocará ao lado direito do estrado do Throno; e em todos os outros casos se conservará no costumado lugar.

Art. 4.º O Imperador, o Principe Imperial, no caso do Artigo 106 da Constituição, o Regente, a Imperial Familia, e o Secretario d'Estado, em Nome do Imperador, ou do Regente, serão recebidos por Deputações da Assembléa Geral, a saber:

§ 1.º O Imperador, por huma Deputação de trinta e seis Membros, á entrada do Paço.

§ 2.º O Principe Imperial, ou o Regente, por huma Deputação de dezoito Membros, no topo da escada.

§ 3.º O Secretario d'Estado, em Nome do Imperador, ou do Regente, por huma Deputação de doze Membros, á porta do Salão.

§ 4.º As pessoas da Imperial Familia serão recebidas no topo da escada por huma Deputação de seis Membros, que as deve acompa-

nhar até a Tribuna mais proxima do Throno, e á direita d'elle, em huns e outros recebimentos o Porteiro do Senado, e dous Continuos irão á porta do Paço.

Art. 5.º Chegando o Imperador á porta do Salão, o Presidente e Secretario se reunirão ahi á Deputação para o acompanharem até o Throno, e na sua entrada a Assembléa estará de pé, e assim se conservará em quanto o Imperador estiver.

Art. 6.º A' entrada do Principe Imperial, no caso acima, e do Regente dentro do Salão, o Presidente e Secretarios sahirão a recebê-lo fóra do estrado do Throno, a Assembléa estará de pé em quanto o Principe Imperial, ou o Regente não tomar assento.

Art. 7.º No caso d' Art. 4.º § 3.º, quando o Ministro d'Estado, tiver chegado ao meio do Salão a Assembléa se levantará.

Art. 8.º O Principe Imperial, o Regente, e o Secretario d'Estado, em Nome do Imperador, ou do Regente, tomarão assento na Mesa á direita do Presidente em cadeira igual.

Art. 9.º As solemnidades prescriptas para o recebimento das mencionadas Pessoas se guardarão igualmente na despedida.

Art. 10. As nomeações das Deputações designadas no Artigo 4.º, serão feitas á sorte, e sempre se formarão de hum terço de Senadores, e dous terços de Deputados.

Art. 11. A' excepção da Familia Imperial, Corpo Diplomatico, Ministros e Secretarios d'Estado, todos os espectadores estarão de pé, em quanto o Imperador estiver presente.

Art. 12. A' reunião da Assembléa Geral precederá participação e mutua intelligencia entre as Camaras.

Art. 13. No dia da abertura da Assembléa

Geral se reunirão os Senadores e Deputados, com anticipação á hora dada, para se proce-der em tempo á nomeação das Deputações decretadas no Artigo 4.º

Art. 14. Praticadas as solemnidades prescriptas, ouvirão a Falla do Throno, á qual nesse acto nada se responderá, e logo que se houver recolhido a Deputação da despedida se levantará a Sessão, e della se lavrará a competente Acta.

Art. 15. O Autographo da mesma Falla se guardará no Archivo do Senado, e huma copia authentica se enviará quanto antes á Camara dos Deputados, mandando-se immediatamente imprimir para ser publica.

Art. 16. A Sessão de encerramento da Assembléa Geral será celebrada com as mesmas formalidades marcadas para a da abertura.

Art. 17. Quando o Imperador houver de prestar o Juramento do Artigo 103 da Constituição, depois que a Assembléa Geral tiver tomado assento, o Presidente e o 1.º Secretario do Senado se dirigirão ao Imperador, subindo até o degráo immediato, onde estará collocada huma Mesa com o Livro dos Santos Evangelhos.

Art. 18. O Presidente á direita do Imperador apresentará o Missal, no qual o Imperador porá a Mão direita, em quanto em voz alta pronunciar o Juramento, cuja formula lhe será lida pelo 1.º Secretario, que estará á sua esquerda.

Art. 19. Desde que o Presidente, e o 1.º Secretario se levantarem, e se dirigirem ao Throno e em quanto o Imperador Prestar o Juramento, toda a Assembléa estará de pé, até se concluir este acto.

Art. 20. No Juramento do Principe Imperial ou do Regente, o Presidente se conser-

vará em sua Mesa, e ahi o defere, guardadas as demais formalidades.

Art. 21. Do Juramento se lavrará hum Termo em duplicado, assignado pela Pessoa que Jurar, e pelo Presidente, e dous primeiros Secretarios: hum Autographo ficará no Archivo do Senado, e o outro será remettido ao Governo para ser depositado no Archivo Publico.

Art. 22. O Termo de Juramento deverá conter expressamente a hora, dia, mez, anno e lugar da reunião da Assembléa Geral, e o numero dos Senadores e Deputados presentes, e o nome do Presidente que dirigio o Acto.

Art. 23. Além destas communs explicações, deverá mais o Termo do Juramento do Imperador conter a declaração de Seu nome, idade, nomes de Seus Augustos Pais, do dia, mez e anno em que fora reconhecido Succesor do Throno, ou em que fora Eleito, conforme a Constituição: declarações estas que deverão igualmente ter lugar no Juramento do Principe Imperial, por cumprimento do Artigo 106 da Constituição.

Art. 24. No caso do Juramento do Regente Parente, além do seu nome, naturalidade, idade, e o nome de seus pais, se declarará o gráo de parentesco em que se acha para com o Imperador, ou para com o Principe Imperial.

Art. 25. No Juramento do Regente Eleito se expressará seu nome, emprego, idade, o dia, mez e anno em que foi apurada e approvada sua Eleição em Assembléa Geral.

Art. 26. O Reconhecimento do Principe Imperial, por preceito da Constituição, Artigo 15 § 3.º, se fará na fórma da Lei de 26 de Agosto de 1826.

CAPITULO II.

Das Sessões Ordinarias, e Disposições Geraes.

Art. 27. Nas Sessões preparatorias, a que cada huma das Camaras Legislativas deve proceder annualmente, conforme o seu respectivo Regimento interno, logo que houver hum numero de Membros exigidos pelo Artigo 23 da Constituição, o participará huma á outra.

Art. 28. Existindo em ambas as Camaras o referido numero, pedirão ao Imperador ou ao Regente, dia para receber suas Deputações, as quaes serão encorajadas de requerer designação do dia e hora para a Missa do Espirito Santo na Capella Imperial, assim como da hora e lugar para a Sessão Imperial da abertura.

Art. 29. Quando em ambas, ou em alguma das Camaras não houver o numero de Senadores e de Deputados para principiarem as Sessões no dia marcado na Constituição, ou no da convocação extraordinaria, se dará parte ao Imperador pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, e a mesma participação se fará logo que o numero estiver completo, procedendo-se pela maneira indicada no Artigo 28 deste Regimento.

Art. 30. As Camaras communicão-se por meio de seus primeiros Secretarios, e somente por Deputações, no caso do Artigo 61 da Constituição.

Art. 31. Antes que huma Camara envie á outra sua Deputação, pedirá declaração do dia e hora para seu recebimento.

Art. 32. A Deputação de huma Camara será recebida na outra, á porta do seu Paço pelo Porteiro, e dous Continuos; e á porta do Salão por huma Deputação de seis Membros.

A sua entrada no Salão se levantará a Camara, e lhe dará assento na Mesa entre o Presidente e o 4.º Secretario. O seu Orador fallará sentado.

Art. 33. Reunidas as duas Camaras no dia e hora que se tiver designado, o 4.º Secretario fará a chamada dos Senadores e Deputados (excepto nos casos das Sessões Imperiaes da abertura e encerramento), e achando-se completa a Representação Nacional, nos termos do Artigo 23 da Constituição, o Presidente abrirá a Sessão e declarará o seu objecto, do qual se tratará immediatamente sem admittir algum outro á discussão.

Art. 34. Nesta não se poderá fallar mais de duas vezes sobre a materia em discussão, assim como nas questões de ordem, e de adiamento.

Art. 35. Para regular a ordem do trabalho, regimen, e policia da Casa, servirá o Regimento actual do Senado.

Art. 36. Terminada a discussão, se procederá á votação promiscua, e o que se decidir pela maioria dos Membros presentes, será a Resolução da Assembléa Geral para ser levada á Sancção Imperial, pela Camara que tiver requerido a junccão.

Art. 37. Quando a materia se referir a interesse individual, a votação será por escrutinio secreto: nos outros casos será symbolica, excepto quando algum Membro da Assembléa requerer que seja nominal, se for apoiada pela terça parte, sem dependencia de discussão nem approvaçãõ.

Art. 38. Do que se passar, sempre que se reunir a Assembléa Geral, se lavrará a Acta, que se approvará competentemente.

CAPITULO III.

Das Commissões Mixtas.

Art. 39. Haverá Commissões Mixtas todas as vezes que as Camaras accordarem em suas nomeações para preparação de algum negocio que pertença á Assembléa Geral.

Art. 40. Para esse fim, quando huma das Camaras assim o julgar conveniente, o proporá á outra Camara pelo intermedio do seu 1.º Secretario, que declarará substancialmente o assumpto da Commissão e o numero de Membros que convem nomear.

Art. 41. Convindo a Camara neste convite, escolherá igual numero de Membros, que devem formar a Commissão Mixta.

Art. 42. Feitas as nomeações, os Membros destas Commissões se intelligenciarão entre si sobre o lugar e hora de suas reuniões.

Art. 43. Na primeira conferencia escolherão hum Relator, e hum Presidente para manter a ordem na discussão e votação.

Art. 44. O resultado dos trabalhos será apresentado a cada huma das Camaras pelos respectivos Membros da Commissão.

Paço do Senado em 2 de Junho de 1835. — *Bento Borroso Pereira*, Presidente. — *Conde de Valença*, 1.º Secretario. — *Luiz José de Oliveira*, 2.º Secretario.

